



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029277-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30174

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029277-98.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE AFASTADA - O apelante expôs, com clareza, os motivos pelos quais pretendia a reforma da sentença – Preliminar arguida em contrarrazões recursais rejeitada.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Considerando que já foi concedida, ao impugnado, a gratuidade processual, cabia à parte contrária o ônus de comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão deste benefício, a teor do art. 99, §2º do novo Código de Processo Civil – Precedentes do STJ e do TJ-SP – Inexistência de prova que demonstrasse a suficiência financeira da impugnada – Benefício mantido – Preliminar alegada em pelo réu afastada.

“AÇÃO DE CANCELAMENTO E RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” - SEGURO – Tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 972, pelo STJ, que consolidou o entendimento de que: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” – Ausência de opção, ao consumidor, de contratação de seguradora diversa da indicada pela instituição financeira – Hipótese de venda casada – Abusividade configurada – Encargo afastado – Valores pagos que deverão ser restituídos ao autor, de forma simples, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença - **Recurso provido, neste aspecto.**

DANOS MORAIS – Alegação, pelo autor, de ocorrência de dano moral indenizável, em razão da contratação indevida de seguro – Inocorrência – Não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos – Mero dissabor que não

pode ser alçado ao patamar de dano moral indenizável – Indenização indevida – **Recurso improvido, neste ponto.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, em proporções iguais, entre as partes, bem como os honorários advocatícios, fixados com base no proveito econômico que cada parte decaiu - São devidos aos patronos do réu honorários advocatícios fixados com base no proveito econômico que o autor decaiu, isto é, 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização a título de indenização por dano moral por ele pretendida. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos do autor com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão indenizatória de dano moral, da qual o autor sucumbiu - Honorários aos patronos do autor comportam fixação por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, observada, a gratuidade da justiça concedida ao autor. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de “ação de cancelamento e restituição de cobrança c.c. indenização por danos morais” movida por **MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS** contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 149/150, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido da data da sentença.

O autor apelou (fls. 153/160), sustentando, em síntese, a ilegalidade e abusividade da cobrança do seguro prestamista.

Alegou que “o seguro imposto no contrato de adesão caracteriza-se como uma verdadeira venda casada, que é vedada pelo artigo 39, inciso I, do CDC, devendo ser declarada nula a sua estipulação” (fls. 157).

Além disto, invocou o Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça.

Procurou demonstrar a ocorrência de dano moral.

Requeru, então, o provimento do recurso, “reformando a r. decisão recorrida para condenar o Apelado a devolver o valor cobrado a título de seguro, corrigidas nos termos da Tabela TJ/SP, assim como ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 56/63).

O réu apresentou contrarrazões a fls. 164/175, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade, e impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, postulou pelo improvimento do apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo autor, arguida pelo réu em contrarrazões recursais.

Com efeito, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, a apelação, interposta, por petição dirigida ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso vertente, o autor apelante, no recurso de fls. 146/152, impugnou, de modo específico, os fundamentos da respeitável sentença, expondo, com clareza, os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretendia a sua reforma.

Por conseguinte, a referida apelação está devidamente fundamentada, incorrendo violação ao artigo 1.010, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil.

Fica, pois, rejeitada tal preliminar.

Outrossim, rejeita-se a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, apresentada pelo réu, em suas razões recursais.

Com efeito, nos termos do art. 100, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso”. Porém, nos termos do artigo 99, §2º do mesmo Código, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso vertente, uma vez concedidos ao autor, ora impugnado, os benefícios da assistência judiciária gratuita, competia ao réu, requerente da revogação do benefício, o ônus da prova de que o beneficiário não tinha direito à concessão desta benesse, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO”.

“1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp 27245 / MG - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0086871-7 – Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Quarta Turma - Data do Julgamento: 24/04/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 02/05/2012).

Na espécie, o autor impugnado comprovou a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de modo que foi concedida, em seu favor, o benefício da gratuidade processual.

Nestas condições, cabia à parte contrária o ônus de comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desta benesse, a teor do citado artigo 99, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Todavia, o impugnante não produziu qualquer prova visando demonstrar a suficiência financeira do impugnado, deixando de apontar a existência de bens e de rendimentos suficientes para pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia.

Bem por isso, impõe-se a manutenção da gratuidade processual concedida ao impugnado.

De resto, o autor ajuizou a presente ação, objetivando o afastamento do seguro incidente nos contratos celebrados com a instituição financeira ré.

Ressalte-se, inicialmente, alterei o meu entendimento a respeito da interpretação do Tema Repetitivo 972, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trata da venda casada em seguros dessa natureza, a fim de seguir a orientação desta Câmara.

Assim, cumpre transcrever a seguinte tese fixada naquela ocasião:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Na espécie, pelo que se depreende dos autos, não houve a opção, ao consumidor, de contratação de seguro com seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito, configurando a hipótese de venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Impende salientar que cabia ao banco réu, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar que ofereceu ao consumidor, no momento da contratação, diferentes opções de seguradoras para o serviço em questão, o que não ocorreu, sendo incabível a imposição, ao autor, do ônus de produzir prova negativa a este respeito, isto é, de que não lhe foram apresentadas outras seguradoras na ocasião, com diferentes características e custos.

Nestas condições, ainda que houvesse opção quanto à adesão ou não do seguro, não havia alternativa quanto à escolha da seguradora, já previamente estipulada pelo banco réu, acarretando a abusividade da cobrança impugnada, à luz do decidido no mencionado julgamento.

Eventual proposta de adesão aos mencionados seguros, assinada em documento apartado, não tem o condão de validar tal cobrança, uma vez que o prêmio dos referidos seguros foi cobrado no instrumento ora discutido (fls. 110), integrando o Custo Efetivo Total (CET) das aludida operação, celebrada somente entre o autor e a instituição financeira ré, quem figura como beneficiária da indenização decorrente de eventual sinistro (fls. 115), caracterizando a venda casada repudiada pelo entendimento exposto pelo STJ no julgamento mencionado.

Por tais razões, respeitado o entendimento da MM. Juíza sentenciante, o apelo do autor comporta provimento, para declarar a inexigibilidade dos débitos mensais lançados pelo réu, das cobranças realizadas na fatura do cartão de crédito consignado do autor, referentes a este encargo, bem como a condenar o réu à devolução dos valores indevidamente pagos relacionados a esta contratação.

Tais valores deverão ser restituídos de forma simples, considerando que o autor não postulou, nas razões de seu recurso de apelação, a condenação à devolução em dobro (fls. 160).

Sobre os valores a serem devolvidos pelo réu, devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, e correção monetária a contar de cada desembolso indevido, nos termos da Súmula 43, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”, a ser apurado em liquidação de sentença.

O autor, em seu recurso, pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização, a título de dano moral, em razão da abusividade praticada.

Todavia, a indenização pleiteada não lhe é devida.

Isto porque, no caso vertente, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato

ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

No caso vertente, as preocupações e aborrecimentos sofridos pelo autor, em decorrência da contratação dos referidos seguros, e o tempo por ela despendido para tentar solucionar estes problemas, não configuram dano moral passível de ressarcimento.

Impende salientar que não foi demonstrada, tampouco, a realização de diligências excessivas para solução administrativa desta controvérsia, que implicasse na aplicação da Teoria do “Desvio Produtivo do Consumidor”.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Contrato de Crédito Rotativo – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – (...) - Danos morais - Não reconhecimento - **Ausência de situação fática que caracterize danos extrapatrimoniais indenizáveis ou de ato depreciativo ou desabonador, de cobrança vexatória, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Falta de prova de circunstância que atinja a dignidade – Teoria da “perda do tempo útil” ou do desvio produtivo – Inaplicabilidade – Ausência de prova da tentativa reiterada da autora para a solução extrajudicial da controvérsia - Dano moral não configurado - Mero aborrecimento – Pretensão afastada - Sucumbência recíproca – Reconhecimento. Recurso provido em parte, com observação” (TJSP; Apelação Cível 1029148-78.2020.8.26.0506; Relator: Desembargador Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 21/09/2021).**

“AÇÃO REVISIONAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contrato de empréstimo pessoal – Sentença de procedência parcial – Recurso da autora – **Abusividade dos juros remuneratórios** – Pedido de restituição em dobro – Inadmissibilidade, diante da ausência de má fé – **Danos morais não caracterizados na espécie – Cobrança não colocou a parte autora em situação vexatória frente a**

terceiros, nem trouxe ofensa à honra ou dignidade – O panorama descrito configura mero dissabor, não podendo ser alçado à categoria de dano moral, sob pena de banalização do instituto – Tampouco há quadro que autorize indenização à luz da teoria do 'desvio produtivo do consumidor' – Sentença mantida – Honorários recursais devidos – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1011774-54.2019.8.26.0451; Relator: Desembargador Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2020; Data de Registro: 29/05/2020).

Por conseguinte, não é devida indenização, a título de dano moral, razão pela qual o recurso não merece provimento, nesta parte.

Em suma, a presente ação é parcialmente procedente. Assim, houve sucumbência recíproca, pois o autor decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto a instituição financeira ré foi vencida em relação à declaração de inexigibilidade do débito e à condenação à restituição dos valores descontados.

Houve, portanto, sucumbência recíproca, porém o autor decaiu de menor parte de suas pretensões.

Assim, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas em proporções iguais entre as partes. Os honorários advocatícios, devidos aos patronos do corréu apelante, são fixados com base no proveito econômico que o autor decaiu, isto é, 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização a título de dano moral por ele pretendida. Com relação aos honorários advocatícios devidos aos patronos do autor, não é possível a sua fixação com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão indenizatória de dano moral, da qual o autor sucumbiu. Neste contexto, os honorários aos patronos do autor comportam fixação por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). É vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, observada, a gratuidade da justiça concedida ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para os fins supramencionados. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR